



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.488-C, DE 2016

(Do Sr. Hugo Leal e outros)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ SÉRGIO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARCO ANTÔNIO CABRAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SERGIO ZVEITER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....

§ 4º. Os recursos provenientes dos pagamentos dos royalties e da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos, na forma do regulamento, pela autoridade administrativa competente.

§ 5º. No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 4º serão creditados em contas específicas de titularidade dos mesmos.

§ 6º. Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação financeira que implique alienação, antecipação ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties*, os recursos de que trata o § 4º serão creditados diretamente pela União em conta específica de titularidade do particular que tenha contratado com a unidade federativa a respectiva operação financeira.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa disciplinar o repasse de recursos obtidos com *royalties* e participação especial entre a União e os demais entes federativos que tenham direito. Nesses termos, confere base legal a forma atualmente praticada, nos termos do art. 35 do Decreto n. 2. 705, de 03 de agosto de 1998, acrescentando regime específico no caso de alienação, antecipação ou transferência a particulares dos direitos de Estados e Municípios sobre os *royalties* do petróleo.

Desse modo, procurou-se estabelecer regra que determina o creditamento direto dos valores em conta de titularidade do particular que celebrou a operação com o Estado. Trata-se de medida que visa estabelecer garantias àqueles que contratam com o Estado, antecipando ou alienando direitos sobre pagamentos futuros decorrentes da compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural.

Tal garantia revela-se, ante o atual estado das contas públicas, de extrema importância, pois viabiliza e aperfeiçoa as alternativas disponíveis a Estados e Municípios para fazer frente a despesas prementes e inadiáveis.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

Deputado Hugo leal
PSB/RJ

Deputada Laura Carneiro
PMDB/RJ

Deputado Deley

Deputado Otávio Leite

Deputado Pedro Paulo

Deputada Cristiane Brasil

Deputado Fernando Jordão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO
.....

Seção VI

Das Participações
.....

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor dos *royalties*, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no

§ 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42- B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre

Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 1º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 2º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

.....

DECRETO Nº 2.705, DE 3 DE AGOSTO DE 1998

Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e

produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 84, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Seção VI, Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

DECRETA:

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os recursos provenientes dos pagamentos dos royalties e da participação especial serão distribuídos pela STN, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, e, nos casos dos Estados e Municípios, serão creditados em contas específicas de titularidade dos mesmos, junto ao Banco do Brasil S.A.

Art. 36. Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia e a ANP baixarão as normas complementares e as instruções necessárias à efetiva implementação das disposições deste Decreto.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe o objetivo de permitir a transferência de valores recebidos por Estados e Municípios, a título de parcelas a eles devidas dos *royalties* pela produção de petróleo e gás natural, a contas de terceiros com os quais tenham celebrado operações financeiras que impliquem alienação, antecipação ou transferência, total ou parcial, dos valores relativos a tais parcelas.

No entender dos Autores, o projeto visa a oferecer aos contratantes com os Estados e Municípios garantias do recebimento dos valores dos empréstimos feitos ao órgão estatal.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora simples em seu texto, a proposição trata de matéria deveras importante, qual seja a de propiciar aos emprestadores privados de recursos aos Estados e Municípios garantias do recebimento dos valores creditados aos entes estatais, mediante o depósito direto em contas desses terceiros dos valores a eles

devidos, quando provenientes das parcelas dos *royalties* pela produção de petróleo e gás natural, devidos aos Estados e Municípios, na forma da lei.

Trata-se, deveras, de proteção legal indispensável para assegurar os direitos desses emprestadores de recursos a receberem o que lhes é de direito, sobretudo nos tempos atuais, em que Estados e Municípios lutam, com bastante dificuldade, para tentar manter a sanidade de suas contas públicas, o que não tem sido possível, em grande parte dos casos.

É, portanto, diante de todo o exposto, que este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.488/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Sérgio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Antonio Carlos Mendes Thame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Delegado Edson Moreira, Gabriel Guimarães, George Hilton, João Carlos Bacelar, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Marco Tebaldi, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Diego Andrade, Domingos Sávio, Edio Lopes, Eros Biondini, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, Jaime Martins, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leônidas Cristino, Luiz Sérgio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Milton Monti, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior, Vitor Lippi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **JHONATAN DE JESUS**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, da autoria dos ilustres Deputados HUGO LEAL, LAURA CARNEIRO, OTAVIO LEITE, PEDRO PAULO, CRISTIANE BRASIL, FERNANDO JORDÃO e DELEY, estabelece, por meio de alterações ao Art. 47 da Lei nº 9.478, de 1997, que o repasse de recursos obtidos com *royalties* e participação especial entre a União e os demais entes federados sejam creditados na conta do particular que tenha contratado com a unidade federativa, nas hipóteses do ente municipal ou estadual ter alienado, antecipado ou transferido tais recursos.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD), sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

A Comissão de Minas e Energia, ao analisar a presente matéria, aprovou o Relatório do Exmo. Sr. Deputado LUIZ SÉRGIO que manifestou-se pela aprovação do PL.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), bem como quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Ao regular a geração de despesas obrigatórias, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no § 1º do art. 17, estabelece que para aprovação de proposição implicando aumento de tais despesas, esta deverá estar instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes e oferecer medida compensatória deste aumento.

Reforçando tais exigências, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece que a apuração prévia do impacto orçamentário e financeiro da proposição e sua correspondente compensação são condições necessárias para que se viabilize a sua aprovação, *in verbis*:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Neste contexto, cabe ressaltar a disciplina instituída pela Lei nº 9.478 de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

A presente matéria busca acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao dispositivo Art. 47 do referido diploma legal que, atualmente encontra-se neste enredo legislativo, *ipsis litteris*:

SEÇÃO VI

Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo

anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. **Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.**

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos. (Grifo nosso).

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, não envolve diminuição de receita ou criação de despesa pública. Assim, no âmbito da LOA para 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), a proposição em análise não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos. Igualmente, no que se refere à LDO para 2017 (Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016) e ao PPA 2016 - 2019 (Lei 13.249, de 13 de janeiro de 2016), a disposição prevista na proposta sob análise não conflita com as normas neles traçadas.

Ademais, no tocante ao mérito, insta destacar a salutar possibilidade apresentada pelo Projeto de Lei em tela, como bem destacou o r. Relatório da Comissão de Minas e Energia.

Dar aos entes municipais e estaduais a segurança jurídica de que os seus compromissos fiduciários provenientes da alienação, antecipação ou transferência de recursos provenientes de *royalties* e participação especial sejam repassados diretamente aos seus credores é reduzir o custo do crédito obtido, bem como facilitar a obtenção do mesmo. *Pari passu*, organiza-se os compromissos públicos, fazendo com que não haja ruptura orçamentária em decorrência do susto judicial que embarga recursos alheios a determinados fins e interrompe o fluxo de caixa dos entes federados.

Derradeiramente, destaca-se que além de todos os aspectos econômicos e administrativos advindos da proposta sob análise, cria-se verdadeira linha de crédito aos municípios e estados-membros em situação financeira sensível sem que se aumentem tributos, despesa ou se prejudique o direito adquirido de outrem, notadamente o do cidadão-contribuinte.

Pelo exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA** ou **REDUÇÃO DE RECEITA NO ÂMBITO DA UNIÃO** do Projeto de Lei nº 6.488, de 2016; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO**.

Portando, rogo humildemente aos nobres pares desta Comissão a aprovação do presente Relatório.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.488/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar

Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, apresentado pelo Deputado Hugo Leal juntamente com outros parlamentares, versa sobre as participações governamentais nos resultados da exploração e da produção de petróleo e de gás natural. Especificamente, a proposição tem por objetivo regular os repasses dos recursos obtidos com *royalties* e com participação especial entre a União e os demais entes federados.

A proposição estrutura-se em dois artigos.

O art. 1º pretende acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 47 da Lei nº 9.478, de 1997. Em consonância com o art. 35 do Decreto nº 2.705, de 1998, o proposto § 4º afirma que se distribuirão aos beneficiários os *royalties* e a participação especial conforme os critérios legais, com base nos cálculos feitos pela autoridade administrativa competente. O proposto § 5º, por sua vez, determina que se creditem os *royalties* e a participação especial devidos a Estados e a Municípios “em contas específicas de titularidade dos mesmos”. Conforme o proposto § 6º, a União poderá creditar *royalties* e participação especial em conta de particular que tenha contratado com Estado ou Município operação financeira garantida por essas participações governamentais.

O art. 2º corresponde à cláusula de vigência. Conforme esse dispositivo, a lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da proposição, os Autores argumentam que o Projeto de Lei pretende oferecer os *royalties* e a participação especial como garantias para os investidores que contratam com Estados e com Municípios, oferecendo alternativas de financiamento “a despesas prementes e inadiáveis” desses entes federados.

Com fundamento no art. 17, inciso II, alínea “a” e no art. 139 do Regimento

Interno, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu o Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, à Comissão de Minas e Energia (CME); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões.

Em 28 de junho de 2017, a CME manifestou-se unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Sérgio.

Em 23 de agosto de 2017, a CFT concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral.

No prazo regimental previsto no art. 119, § 1º do Regimento Interno, nenhum Deputado apresentou emenda à proposição na CCJC.

O Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 7.359, de 2017, apresentado por este Relator, revendo o despacho proferido nos autos do Projeto de Lei, para que a CCJC aprecie o mérito da proposição.

II – VOTO

Nesta oportunidade, compete à CCJC examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa, assim como o mérito da proposição.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade formal, avalia-se que o Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, está em conformidade com a Lei Fundamental. Nos termos do art. 22, incisos VII e XII da Constituição Federal, o assunto da proposição encontra-se no âmbito da competência legislativa privativa da União. Desse modo, conforme o art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria. Ademais, a proposição não é de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo o art. 61, § 1º da Lei Maior; logo se mostra legítima a apresentação deste Projeto de Lei por Deputado Federal.

No tocante à constitucionalidade material, julga-se necessário adequar o teor da proposição com o princípio da igualdade, que está consagrado pelo art. 5º, caput da Constituição Federal. Em cumprimento à norma constitucional, sugere-se que a legislação decorrente do Projeto alcance também os investidores que contrataram operações financeiras com Estados e com Municípios antes da promulgação da lei, evitando a injustificada discriminação entre investidores em situações análogos. No mesmo sentido, propõe-se assegurar expressamente os direitos dos investidores estrangeiros.

A propósito da juridicidade, entende-se que o Projeto de Lei mereça poucos aperfeiçoamentos. A Lei nº 9.478, de 1998, disciplina os pagamentos dos *royalties* e os pagamentos das participações especiais nos arts. 47 e 50 respectivamente. A proposição, todavia, pretende que o art. 47 discipline não só a distribuição dos recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties*, mas também a distribuição dos recursos provenientes dos pagamentos das participações especiais, contrariando a organização interna da Lei. Com vistas à ordem lógica do estatuto legal, propõe-se reproduzir as propostas relacionadas à distribuição das participações especiais no art.

50, restringindo ao art. 47 as sugestões relativas à distribuição dos *royalties*.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que a proposição está adequada às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, mostra-se imprescindível conformar a proposição com os termos da Lei Complementar nº 159, de 2017, que recentemente institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Propõe-se que a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal não afete a transferência dos recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* e das participações especiais para as contas bancárias dos investidores. Desse modo, assegura-se a finalidade principal do Projeto de Lei – oferecer alternativas de financiamento aos entes federados.

Com fundamento nos argumentos apresentados, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO ZVEITER

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2016

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47

.....

§ 4º Os recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 5º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 4º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos

mesmos.

§ 6º Observado o disposto no § 9º, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*, os recursos de que trata o § 4º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre os *royalties* ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre os *royalties* sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 8º Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre os *royalties* para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 6º, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 9º Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 4º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade.” (NR)

“Art. 50

§ 8º Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 9º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 8º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos mesmos.

§ 10 Observado o disposto no § 13, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos de que trata o § 8º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde

que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre a participação especial ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial.

§ 11 Na hipótese prevista no § 10, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre a participação especial sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 12 Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre a participação especial para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 10, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 13 Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 8º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO ZVEITER

Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

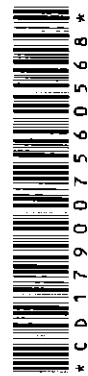
Autores: Deputados Hugo Leal, Laura Carneiro, Deley, Otávio Leite, Pedro Paulo, Cristiane Brasil e Fernando Jordão

Relator: Deputado Sergio Zveiter.

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO

Na reunião realizada em 8 de novembro de 2017, foi sugerida pelo Deputado Luiz Couto a inclusão, no substitutivo apresentado ao PL nº 6.488/2016, do seguinte texto, que acatei, em acordo com os demais parlamentares presentes, e incorporei no §10 do art. 47 e no § 14 do art. 50, ambos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os royalties e participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os royalties e participação especial, os recursos provenientes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

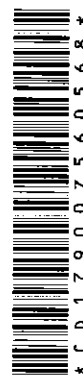
desta operação de cessão ou transferência, ou de antecipação parcial ou total serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários.”

Assim, com fundamento nos argumentos apresentados, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2017.


Deputado SÉRGIO ZVEITER

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2016

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47

§ 4º Os recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 5º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 4º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos mesmos.

§ 6º Observado o disposto no § 9º, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*, os recursos de que trata o § 4º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre os *royalties* ou de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre os *royalties* sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 8º Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre os *royalties* para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 6º, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 9º Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 4º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade.

§ 10 Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*; os recursos provenientes desta operação de cessão ou transferência, ou de antecipação parcial ou total serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários." (NR)

"Art. 50

§ 8º Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 9º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 8º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos mesmos.

§ 10 Observado o disposto no § 13, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos de que trata o § 8º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre a participação especial ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial.

§ 11 Na hipótese prevista no § 10, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre a participação especial sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 12 Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre a participação especial para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 10, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 13 Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 8º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade.

§ 14 Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos provenientes desta operação de cessão ou transferência, ou de antecipação parcial ou total serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2017.


Deputado SERGIO ZVEITER

Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.488/2016, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Amaral, Aureo, Bacelar, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2016

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47

.....

§ 4º Os recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 5º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 4º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos mesmos.

§ 6º Observado o disposto no § 9º, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*, os recursos de que trata o § 4º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre os *royalties* ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre os *royalties* sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 8º Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre os *royalties* para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 6º, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 9º Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 4º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade.

§ 10 Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de

cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*; os recursos provenientes desta operação de cessão ou transferência, ou de antecipação parcial ou total serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários.” (NR)

“Art. 50

.....

§ 8º Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 9º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 8º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos mesmos.

§ 10 Observado o disposto no § 13, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos de que trata o § 8º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre a participação especial ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial.

§ 11 Na hipótese prevista no § 10, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre a participação especial sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 12 Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre a participação especial para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 10, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 13 Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 8º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade.

§ 14 Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos provenientes desta operação de cessão ou transferência, ou de antecipação parcial ou total serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
